

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.188/01. BANCO. ATENDIMENTO AO PÚBLICO E TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA.

Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 432.789-9; Primeira Turma. Rel. Min. Eros Grau; Julg. 14/06/2005; DJU 07/10/2005; p. 27).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DEMORA NO ATENDIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I. Na prestação de serviço bancário, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por haver relação de consumo entre as partes; II. O prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor; III. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido ofende a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da constituição cidadã (artigo 1º, inciso III), porquanto a desídia do banco está a caracterizar dano moral, restando ao mesmo o dever de repará-lo. IV. Quantum fixado no valor de R\$ 1.500,00, atendendo aos critérios de prudência, parcimônia e proporcionalidade. V - Recurso conhecido e provido. (TJSE. AC 2010219958; Ac. 4551/2011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto; DJSE 28/04/2011. p. 21).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. CLÁUSULA MANDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. SÚMULA Nº 60/STJ. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (RESP 504.036/RS e AGRG AG 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (RESP 511.450/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg-REsp 808603. RS. Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 29/05/ 2006. p. 264).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INACUMULATIVIDADE. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. CLÁUSULA-MANDATO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/ 64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - A Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a cobrança da comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). Todavia, tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios, ou com a multa contratual. 3 - Com relação a questão referente a cláusula mandato, verifico que interpretação dada pelo V. acórdão recorrido também encontra respaldo no entendimento desta Corte de Uniformização, no sentido de que não é abusiva a

cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito. 4 - Quanto ao cabimento do Recurso Especial pela alínea “c” do artigo 105, inciso III do permissivo constitucional, dissídio pretoriano aventado, (alínea “c”, do permissivo constitucional), verifico que o recurso encontra-se obstado pela incidência da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal porquanto admite-se nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001) a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg-Ag 698376. RS; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 08/11/2005; DJU 28/11/2005. p. 307). CONTA CORRENTE. Apropriação do saldo pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boafé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES. A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido. (STJ. RESP 250523; SP. Quarta Turma; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior; Julg. 19/10/2000; DJU 18/12/2000. p. 00203).

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO.** Cobrança de prêmios seguros não solicitados e incluídos nas faturas. Ausência de regularidade na contratação dos serviços. Negligência da empresa recorrente. Dívidas inexistentes. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Nexo causal e culpa evidenciados. Dano moral puro. Dever de indenizar. Cabível a repetição do indébito. Redução da condenação. Impossibilidade. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Não dispondo o réu de qualquer manifestação de vontade da promovente no sentido de contratar os seguros que lhe foram indevidamente cobrados, não pode afirmar tenha ela os solicitado. Como não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, a desconstituição da suposta dívida é medida que se impõe. A inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de restrição ao crédito, por si só, gera para o ofensor a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, cujo valor deve ser fixado de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano. Uma vez restado configurada a ausência de qualquer elemento probatório acerca da contratação do seguro, configura-se a conduta ilícita do réu, sendo cabível a repetição do indébito, de forma dobrada, com fulcro no artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. (TJPB. AC 004.2007.000.486-8/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 01/06/2010. p. 5).

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Recebimento de cartão de crédito pela ex-esposa do correntista sem autorização. Inversão do ônus da prova. Não comprovação da culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva. Dever do banco restituir os valores sacados indevidamente. Dano moral in re ipsa. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Dano material. Termo inicial da correção monetária. Ajuizamento da ação. Impossibilidade de alteração. Pena de prejudicar o recorrente. Juros de mora. Citação. Dano moral. Correção monetária a contar da do ajuizamento da ação. Juros de mora, do evento danoso. Desprovimento do recurso movido pelo Banco do Brasil. Provimento parcial do recurso movido por leif harry hauge. Reforma da sentença de primeiro grau. Diante da absoluta ausência de provas, a fragilizar a versão do consumidor, constata-se a existência do defeito de serviço, não havendo o que se falar em culpa exclusiva do correntista, quanto à movimentação efetivada na sua conta corrente, por não haver a comprovação de autorização do correntista para terceiro utilizar cartão magnético, autorizando a condenação imposta ao banco, no sentido de devolver os valores movimentados indevidamente, bem como indenização por danos morais. Em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso entre o banco e o correntista, não há que se falar em juros moratórios contados desde o evento danoso, pois não incidente a Súmula nº 54 do STJ. No caso, contam-se os juros a partir da citação e a correção monetária desde a sentença. O

termo inicial da correção monetária é a data em que foi arbitrada a indenização por dano moral, e a correção monetária é a data em que o valor foi fixado. A reforma da sentença não pode prejudicar o direito do recorrente, se a matéria recursal foi levantada apenas por ele. (TJPB. AC 073.2004.000.186-6/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 21/09/2010. p. 6).

APELAÇÃO. Ação revisional para equilíbrio contratual. Cartão de crédito. Instituição financeira. Multa. Juros. Comissão de permanência. Cláusula com previsão. Defesa do consumidor. Clareza e destaque. Abusividade. Anulação inadmissibilidade da capitalização. Provitamento negado. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, portanto procedente a reclamação de capitalização de juros prevista em cláusula abusiva. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor. (TJPB. APL 001.2008.011.790-4/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010. p. 8).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cobrança indevida em cartão de crédito. Reconhecimento do direito à repetição do indébito. Indenização por dano moral julgada improcedente. Irresignação. Pretensão indenizatória por dano moral e material. Pedido de majoração do valor devido a título de repetição de indébito. Conduta abusiva e caracterizadora da mácula moral. Dever indenizatório que merece reconhecimento. Repetição do indébito devida, conforme cobrança ilegal evidenciada nas faturas de cartão. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. Direito à repetição de indébito que já indeniza o alegado dano material. Provitamento parcial do recurso. A configuração do dano moral não se restringe à inclusão do nome do consumidor no cadastro dos maus pagadores, ao contrário, subsiste ante à prática, comprovada, da conduta abusiva por parte do fornecedor de bens ou serviços. À luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida de valores gera direito ao consumidor de percebê-los (os valores) em dobro, o que caracteriza repetição de indébito e não danos materiais, os quais necessitam da existência de dano emergente e lucro cessante. (TJPB. AC 200.2009.030501-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 29/10/2010. p. 6).

DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ. REsp 970.322; Proc. 2007/0172793-3. RJ. Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 09/03/2010; DJE 19/03/2010).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS. REITERAÇÃO. DÉBITO LANÇADO INDEVIDAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO OBSTADA EM FACE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - A reiteração de assinaturas de revistas não solicitadas é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos 85 anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. III - O conteúdo normativo dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não foi objeto de debate no V. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - Só é possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Recurso Especial improvido. (STJ. REsp 1.102.787; Proc. 2008/ 0261020-0; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 16/03/ 2010; DJE 29/03/2010).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude; II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, pro soluto (que enseja a imediata extinção da obrigação); III - O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoaria dos ditames legais, em especial do sistema protecionista do consumidor; IV - O consumidor, pela utilização do cartão de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo duplamente (in bis idem) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva; V - Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1.133.410; Proc. 2009/0065220-8. RS; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 16/03/2010; DJE 07/04/2010).